



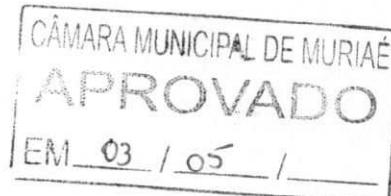
# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 462/2016

Data: 05/04/2016

Parecer de: 15/04/2016



**Objeto:** "Autoriza o Poder Executivo a Instituir horário especial para os servidores públicos que tenham filho com deficiência, necessidades especiais ou transtorno global do desenvolvimento"

**Autor:** Ademar Camerino

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII e II e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

## 1 QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da TRAMITAÇÃO DA PROJETO DE LEI

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.**

## 2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 462/2016, trata-se de pedido que “*Autoriza o Poder Executivo a Instituir horário especial para os servidores públicos que tenham filho com deficiência, necessidades especiais ou transtorno global do desenvolvimento*”

Coube as comissões analisarem todo o projeto de lei, para que tivesse condições de verificar quais as propostas de cunho autorizativo feitas pelo Legislativo.

Estas Comissões cientes que os critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade pelo Poder Executivo, autorizam a criação da presente lei.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Executivo, todavia, o mesmo poderá lograr êxito, eis que nada impede a sua aprovação de cunho autorizativo, devendo sofrer algumas emendas para que torne possível a sua efetivação de forma isonômica entre todos os servidores municipais, senão vejamos:

Preambulo: “*Autoriza o Poder Executivo a Instituir horário especial para os servidores públicos incluindo autarquias, fundações municipais e o poder legislativo, que tenham filho com deficiência, necessidades especiais ou transtorno global do desenvolvimento*”

Art. 1º - Fica autorizado ao servidor público municipal a opção de redução de carga horária (...)

§1º - O servidor que for detentor de dois cargos públicos acumuláveis no Município poderá requerer a autorização do benefício em apenas um dede.

§2º - Quando se tratar de 02 (dois) servidores públicos do município, casados ou companheiros, o benefício somente poderá ser autorizado a um deles.

Art. 2º - A concessão autorizativa do benefício será analisada (...)

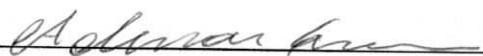
Finalmente, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

### 3 DA CONCLUSÃO FINAL

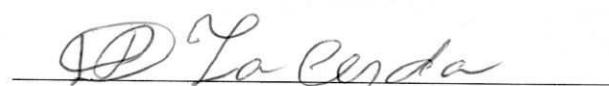
Ante a fundamentação posta, conclui-se as comissões pela inexistência de vício formal. Considerando o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça juntamente com a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 462/16, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **reconhecem ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o Plenário da Câmara decidir pela APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto de natureza autorizativa COM AS EMENDAS APRESENTADAS, eis que o parecer não vincula nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2016.



ADEMAR CAMERINO



DAVID PINHEIRO DE LACERDA

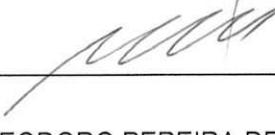


MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



JAIR SANCHES ABREU



MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO



WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA

Comissão de Administração Pública

Reunido e Conferido com a(s) Comissão(s) de Administração Pública de São José das Campos  
Encaminhado para o Procurador Jurídico.  
Data: 15/06/2019

(1) Assessor(a) Jurídico(a) MASP 0119

(2) Assessor(a) Jurídico(a)

Muriaé, 15 de junho de 2019.



Francisco Carvalho Correa

Procurador Jurídico

OAB/MG 99693